SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002328-12.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: FABIANO FARINA NETO

Requerido: ANTONIO RICARDO TASSIM e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Sustenta o autor que na ocasião em apreço dirigia sua motocicleta pela Av. São Carlos e que ao atravessar o cruzamento com a Rua Capitão Alberto Mendes Júnior foi violentamente abalroado por um ônibus da segunda ré que era então conduzido pelo primeiro réu, proveniente dessa última via pública.

Atribuiu a este a responsabilidade pelo evento porque ele fez o cruzamento sem obedecer à sinalização semafórica que estava vermelha para o mesmo.

Em contraposição, os réus assinalaram que a colisão aconteceu por culpa do autor porque foi ele quem desatendeu o sinal que lhe estava fechado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Das testemunhas inquiridas, Daniel Luis

Marques prestigiou a versão do autor.

Ressaltou que trabalha como frentista em um posto de combustíveis existente nas proximidades do cruzamento trazido à colação, tendo presenciado que o semáforo estava verde para a motocicleta quando ela atravessou a confluência das vias públicas e foi ato contínuo atingida pelo ônibus da segunda ré.

Reversamente, Josué Baldissera respaldou a explicação dos réus ao dizer que estava – na Av. São Carlos – com seu automóvel parado no semáforo já aludido, que permanecia fechado, quando viu a motocicleta do autor passar ao seu lado brecando, sem lograr deter sua marcha.

Houve então o embate com o ônibus que vinha pela Rua Capitão Alberto Mendes Júnior.

Esse é o panorama da prova coligida, inexistindo outros dados seguros que abonassem ou o relato exordial ou o que se extrai da contestação dos réus.

Assentadas essas premissas, reputo ausente lastro consistente para o acolhimento da pretensão deduzida

A prova testemunhal é como visto totalmente contraditória, não se detectando qualquer interesse das testemunhas em favorecer uma parte ou prejudicar a outra.

Ao contrário, pelo que foi dado apurar elas

sequer conheciam os envolvidos.

Suas palavras foram firmes apontando para a descrição que ofereceram e à míngua de outros elementos consistentes tomo como impossível a aceitação de um depoimento em detrimento do outro.

Não se pode olvidar, ademais, que os fatos se passaram em cruzamento dotado de semáforo.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) revelam que em muitas situações dessa natureza motoristas se aproveitam para fazer o cruzamento quando o semáforo já tem sua luz amarela acionada, ao passo que outros, para os quais o sinal está fechado, se preocupam em notar aquele que está aberto, mas preparado para fechar, e, como isso, retomar de imediato sua trajetória.

Enfim, sabe-se que por vezes é difícil precisar com exatidão de quem é a culpa nos embates que sucedem em tais condições, sendo precisamente isso o que se dá na espécie vertente.

Entendo, por tudo isso, que diante da falta de lastro sólido para avaliar com certeza como tudo se passou a melhor alternativa que se apresenta para o desfecho do processo consiste na rejeição da postulação do autor.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA